

Indenização - Contrato de seguro - Boletim de ocorrência - Presunção relativa de veracidade - Segurado - Embriaguez ao volante - Avanço de sinal vermelho - Seguradora - Ressarcimento do segurado em relação ao terceiro - Recusa de pagamento - Cláusula limitativa de risco - Admissibilidade - Dano moral - Não configuração

Ementa: Apelação cível. Acidente de trânsito. Boletim de ocorrência. Presunção de veracidade. Culpa caracterizada. Dano material. Ausência de impugnação específica. Seguro. Segurado sobre efeito de álcool. Recurso improvido.

- O boletim de ocorrência, lavrado por servidor público, goza de presunção relativa de veracidade.
- Incumbe ao réu desconstituir aludida presunção.
- A culpa pelo acidente deve ser imputada ao apelante se for comprovada a sua negligência ao avançar sinal vermelho.
- Prevalece o valor do dano material fixado na sentença quando este não for objeto de impugnação específica.
- Perde direito ao reembolso de seguro contra terceiro o segurado que dirige sob efeito de álcool.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.09.650314-9/001 - Comarca de Belo Horizonte - 1º apelantes: Breno de Carvalho e outros, Murilo Nader Carvalho - 2º Apelante: Fabiano Bispo da Costa - Apelados: Fabiano Bispo da Costa, Companhia de Seguros Minas Brasil - Relator: DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na

conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 2013. - *Álvares Cabral da Silva* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA - Adoto o relatório do Juízo *a quo*, às f. 399/400, por representar fidedignamente os fatos ocorridos em primeira instância.

Trata-se de apelação interposta contra decisão de f. 399/406, a qual julgou procedente o pedido autoral para condenar os requeridos ao pagamento de indenização relativa aos danos materiais correspondente ao veículo de propriedade do autor, à época do sinistro, em razão de sua perda total. Julgou, ainda, improcedentes o pedido inicial em relação aos danos morais e os pedidos quanto à ré, Cia. de Seguros Minas Brasil.

Em suas razões recursais, às f. 407/417, o primeiro apelante alegou que a decisão deve ser reformada. Em síntese, sustenta que os requeridos não deram causa ao acidente. Que os pedidos devem ser julgados improcedentes. Pela eventualidade, imputam a responsabilidade à seguradora. Ao final, pugnam pelo provimento da apelação.

Em suas razões recursais, às f. 419/428, o segundo apelante/autor sustenta a tese de existência de danos morais e sua necessária indenização.

As apeladas, em sede de contrarrazões, impugnam, por óbvio, as teses do apelante (f. 430/433, f. 434/437 e f. 438/444).

Esse é o breve relatório.

A meu sentir e ver, sem razão os apelantes.

Restou efetivamente comprovada, nos autos, sua responsabilidade pelo sinistro ocorrido. Saliento que o primeiro requerido era o motorista na hora do sinistro e o segundo requerido, seu pai, é o proprietário do veículo.

Consta do boletim de ocorrência lavrado no dia do acidente - f. 16 - que o filho do apelante apresentava sintomas de embriaguez, que tinha avançado o sinal vermelho, fato este não impugnado pelo apelante. O boletim de ocorrência, lavrado por servidor, goza de fé pública, sendo relativa a presunção de sua veracidade, pelo que só podem ser desconstituídas as informações nele contidas por meio de prova segura, consistente, não produzida, nos autos, pelo apelante.

A propósito, o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: Apelação cível. Ação de reparação de danos causados por acidente de trânsito. Boletim de ocorrência. Presunção relativa. Ultrapassagem. Falta dos cuidados antecedente à manobra. Recurso não provido. O boletim de ocorrência, lavrado por autoridade policial, goza de presunção de veracidade, podendo ser rechaçado desde que presente prova robusta em sentido contrário. No caso dos autos, as provas testemunhais e documentais corroboram a versão descrita pela autoridade policial. [...] (AP. Cível

nº 1.0702.06.289963-9/001, Rel. Des. Estevão Lucchesi, j. em 31.05.2012, p. em 14.06.2012).

Pelo laudo pericial de f. 348, ficou demonstrado que a causa do acidente deve ser imputada ao primeiro requerido, filho do segundo requerido, que avançou o sinal de trânsito. A própria seguradora do apelante aponta seu segurado, ora requerido, como causador do acidente, pouco importando, para a aferição de culpa, na lide principal, sua embriaguez ou não.

Apurada a culpa pelo apelante/requerido, passemos à análise dos danos e responsabilidades.

O perito do Juízo apurou a perda total do veículo do autor (f. 310/316, quesito 2 e seguintes, à f. 312, e conclusão, à f. 316). Assim, deve ser indenizado o autor, nos termos da sentença recorrida.

Em relação à lide secundária, sem razão o primeiro apelante.

O veículo do requerido era segurado (apólice de f. 283), e o segurado foi indenizado pelo evento/sinistro (f. 281), existindo, entretanto, nos autos, prova de que o autor se encontrava sob efeito de álcool, risco expressamente excluído, conforme cláusula colacionada à f. 173.

Dispõem os arts. 757 e 776 do NCC:

Art. 757 - Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

[...]

Art. 776 - O segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido, salvo se convencionada a reposição da coisa.

A seguradora se negou a pagar o ressarcimento do segurado em relação ao terceiro, ao argumento de estar caracterizada a hipótese de exclusão do risco, consistente na embriaguez do condutor do veículo prevista nas Condições Gerais da Apólice do contrato firmado, pelo que tem razão.

A referida cláusula, conforme se verifica, é bem informada, não sendo vedada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

1) Direito civil. Contrato de seguro. Cláusula restritiva de indenização. Conhecimento de sua existência pela parte segurada. Eficácia independente de sua inserção em apólice securitária. Recurso especial provido. - 1. [...]. 2. Existindo conhecimento da parte contratante sobre a cláusula restritiva de indenização, não é possível ater-se ao formalismo e negar-lhe vigência, uma vez que este Superior Tribunal, ao analisar avenças securitárias, tem dado prevalência ao ajuste entre as partes aos rigores formais do contrato. 3. Recurso especial provido para reconhecer a limitação do risco inserido nas condições gerais do seguro a fim de limitar a indenização securitária naqueles termos (REsp 595.089/MG, 3ª Turma/STJ, Rel. Min. Vasco Della Giustina, j. em 09.03.2010, DJ de 17.03.2010).

2) Recurso especial. Contrato de seguro. Transportadora. Cláusula limitativa de risco. Possibilidade. Acórdão. Fundamento não impugnado. Súmula 283/STF. - I - É possível, em contrato de adesão, cláusula limitativa de risco, em texto exposto e de fácil verificação. Artigos 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor e 1.460 do Código Civil anterior. II - Restando ausente impugnação ao fundamento do acórdão recorrido, incide, por analogia, o Enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido (REsp 763648/PR, 3ª Turma/STJ, Rel. Min. Castro Filho, j. em 14.06.2007, DJ de 01.10.2007).

Com efeito, estando prevista expressamente cláusula limitativa do risco, e não se cogitando ser ela abusiva, por encontrar-se de acordo, inclusive, com a legislação de trânsito, que reprime veementemente tal conduta do motorista, insta verificar a sua ocorrência.

A prova é claríssima quanto à embriaguez do autor, atestada pela autoridade policial, sendo que a seguradora sequer participou da confecção do boletim de ocorrência.

Noto e anoto que foi garantido ao apelante (seu filho) o direito de contraprova da suposta embriaguez, e o mesmo se negou a fazer (f. 16), vindo a fazer o exame de corpo de delito apenas dez horas após o fato, quando ainda persistia o hálito etílico (f. 85/86), sendo evidente sua má-fé.

O fato de a seguradora ter indenizado o segurado pelo evento (seus danos patrimoniais), não significa que a mesma tenha que indenizar pelo ressarcimento em favor do terceiro, tendo em vista os fatos narrados dos autos, que podiam não ser de seu conhecimento no momento da indenização ao segurado (eventual embriaguez) e constituem exclusão de risco.

Nesse sentido:

Ementa: Apelação cível. Civil e processual civil. Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. Ausência dos pressupostos. Ilegitimidade ativa afastada. Juntada de documentos em sede recursal. Inadmissibilidade. Embriaguez. Causa de exclusão da obrigação de pagamento do valor segurado. - Consoante dispõe o art. 6º, VIII, do CDC, para a inversão do ônus da prova, é imprescindível que fique evidenciada a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência que impeça o consumidor, tecnicamente, de produzir prova. Desse modo, vê-se que o benefício ali previsto não ocorre de forma automática, porquanto fica sujeito à análise do magistrado acerca da existência dos requisitos autorizadores. Não há falar que os autores sejam carecedores de ação, em virtude da ausência de ilegitimidade, porquanto se apresentam como possíveis titulares do direito pretendido. Os documentos colacionados não se enquadram no conceito de novo trazido pela doutrina, o que autoriza a afirmação de que não é inadmissível a sua juntada com a apelação interposta, porquanto produzidos antes da última oportunidade que os apelantes tiveram para falar nos autos, antes da outorgada prestação jurisdicional, diante da inequívoca constatação de que a conduta do apelante deu ensejo ao agravamento dos riscos segurados, o que legitima a recusa da seguradora-apelada ao pagamento do prêmio estipulado

(Apelação Cível nº 1.0024.07.595102-0/001, 13ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Des. Alberto Henrique, j. em 03.04.08).

Dessa forma, sendo o segurado o condutor do veículo, na ocasião do acidente de trânsito, estando devidamente comprovado o seu estado de embriaguez, outra solução não há que indeferir o pedido inicial por exclusão do risco segurado, em razão do comportamento do próprio segurado que se negou a realizar a contraprova que lhe foi oferecida no momento do acidente, negando-se ao atendimento médico.

Assim, a meu sentir e ver, a sentença não merece qualquer reparo nesse ponto.

Segunda apelação.

Em relação ao dano moral, sustentado pelo autor/segundo apelante, este também sem razão.

Não vislumbrei nos autos qualquer ofensa à sua honra ou integridade, passível de indenização por danos morais.

Para que se possa falar em indenização por dano moral, é preciso que a pessoa seja atingida em sua honra, sua reputação, sua personalidade, seu sentimento de dignidade, se sujeitando a dor, humilhação, constrangimentos, isto é, tenha os seus sentimentos violados.

A indenização de cunho moral somente é devida caso haja a comprovação do prejuízo causado pelo agente. Simples aborrecimentos e chateações não podem ensejar indenização por danos morais. A dor moral, que decorre da ofensa aos direitos da personalidade, apesar de ser deveras subjetiva, deve ser diferenciada do mero aborrecimento, a qual todos estamos sujeitos e que pode acarretar, no máximo, a reparação por danos materiais, sob pena de ampliarmos excessivamente a abrangência do dano moral, a ponto de desmerecermos o instituto do valor e da atenção devidos.

O inadimplemento contratual implica a obrigação de indenizar os danos patrimoniais, se efetivamente comprovados; não danos morais, cujo reconhecimento implica mais do que os dissabores de um acidente de trânsito.

Com tais considerações, nego provimento aos recursos, mantendo, *in totum*, a sentença da lavra do eminente Juiz Dr. Marco Aurélio Ferrara Marcolino.

Custas, pelos apelantes.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES GUTEMBERG DA MOTA E SILVA e VEIGA DE OLIVEIRA.

Súmula - RECURSOS NÃO PROVIDOS.

...